



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02962/09

Pág. 1/5

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL – GABINETE DO VICE-GOVERNADOR - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2008 – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES, dentre outras medidas a serem adotadas.*

### ACÓRDÃO APL – TC 873 / 2.010

#### RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGE/DICOG II analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2008**, da **VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO**, apresentada, dentro do prazo legal, pelo seu Chefe de Gabinete, **Senhor GLAUCO ANTONIO DE AZEVEDO MORAIS**, cujo Relatório inserto às fls. 401/415 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas.

1. o Gestor responsável pelo Gabinete do Vice-Governador é o Senhor **JOSÉ LACERDA NETO** e o ordenador de despesa, o **Senhor GLAUCO ANTONIO DE AZEVEDO MORAIS**;
2. os antecedentes históricos institucionais do Gabinete do Vice-Governador dizem respeito à sua criação, que se deu através da **Lei nº 3.781/75**. Posteriormente, em meio a sucessivas extinções e redefinições dentro da estrutura organizacional básica do Poder Executivo, ressurgiu em 2007, através da **Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007**, não tendo determinadas as suas finalidades e competências, mantendo-se o estabelecido pela **Lei nº 5.397, de 24 de abril de 1991**;
3. a **Lei nº 7.020/01** estabeleceu normas complementares de procedimentos de execução orçamentária à LC 101/00, definindo em seu art. 1º, como competência do **Gabinete Civil do Governador**, além das estabelecidas no **art. 45 da Lei Estadual nº 3.936/77**, a prestação supletiva de assistência social, econômica e financeira e concessão de auxílio financeiro supletivo, dentre outras. Os §§ 1º e 2º deste artigo rezam que a promoção dessas atividades de forma supletiva, pelo Gabinete Civil, não exclui a competência **original ou delegada** de outros órgãos ou entidade pública do estado, bem como que Decreto do Chefe do Poder Executivo disporia sobre os procedimentos para atendimento, limites, condições e formalização das concessões de auxílio de que trata a mencionada lei. Nesse sentido, foram publicados os **Decretos 22.787 e 22.788/02**, que em seu art. 1º prescreveu às Secretarias de Estado e demais Órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado, as normas regulamentares então instituídas para prestação de assistência social ou para concessão de ajuda financeira a pessoas carentes. Todavia, o **Decreto 23.868** deu nova redação a este artigo, restringindo exclusivamente ao Gabinete Civil do Governador as normas instituídas pelo Decreto 22.787/02 e, posteriormente, o Decreto 24.191/03 inclui a Vice-Governadoria;
4. as atividades desenvolvidas pelo Gabinete do Vice-Governador centralizaram-se em dois Programas: o de Assistência Social e o de Apoio Administrativo;
5. a **Lei nº 8.485, de 09/01/08**, referente ao Orçamento Anual, fixou a despesa para o Gabinete da Vice-Governadoria, no montante de **R\$ 329.000,00**, equivalente a **0,006%** da despesa total fixada na LOA (**R\$ 5.642.911.000,00**);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02962/09

Pág. 2/5

6. a despesa total empenhada importou em **R\$ 193.791,83**, representando **58,90%** do fixado no orçamento (**R\$ 329.000,00**). A maior concentração de despesas empenhadas foi na ação “Manutenção de Serviços Administrativos”, representando **63,25%** da despesa total empenhada;
7. realização de despesas que somaram **R\$ 193.791,83**, sendo **R\$ 191.119,93**, ou **98,62%**, de despesas correntes e **R\$ 2.671,90**, ou **1,38%**, de despesas de capital;
8. não foram realizadas despesas por meio de adiantamentos no exercício em análise;
9. vigeram, durante o exercício, três contratos, **Contrato nº 01/07, 01/08 e 02/08**, conforme elencado às fls. 405;
10. não foram celebrados convênios no exercício em análise;
11. cumpre informar que as contas do Gabinete da Vice-Governadoria, relativas aos exercícios de 2006 e 2007, respectivamente, **Processos TC 01654/07 e 03721/08**, foram julgadas **regulares com ressalvas**, na Sessão Plenária de **03 de fevereiro de 2.010**;

A Unidade Técnica de Instrução observou as seguintes irregularidades:

1. servidores comissionados em número superior ao quantitativo de cargos criados por lei, contrariando o art. 61, §1º, II, “a” da C.F;
2. auxílio financeiro a estudantes, no valor de **R\$ 10.095,00**, com a finalidade de custear despesas com solenidades de conclusão de cursos, ferindo o princípio da impessoalidade administrativa, previsto no art. 37 da CF;
3. inclusão da Vice-Governadoria para a prestação de assistência social ou para concessão de ajuda econômica ou financeira a pessoas carentes, através de Decreto;
4. ausência de lei específica para concessão de auxílios financeiros a pessoas físicas e a estudantes, contrariando o art. 26 da LRF;
5. despesas irregulares pagas na conta Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas, no valor total de **R\$ 57.840,00**, contrariando a Lei nº 7.020/01.

Notificados, os **Senhores José Lacerda Neto** (Gestor) e **Glauco Antônio de Azevedo Moraes** (Ordenador de despesa) apresentaram as defesas de fls. 425/599 e 600/616, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu por:

I – **SANAR PARCIALMENTE** a irregularidade relativa a: servidores comissionados em número superior ao quantitativo de cargos criados por lei, contrariando o art. 61, §1º, II, “a” da C.F, tendo em vista que o cargo de Agente Condutor de Veículos não deveria estar no rol de cargos comissionados por não ser cargo de natureza comissionada;

II – **MANTER** as demais irregularidades:

1. auxílio financeiro a estudantes, no valor de **R\$ 10.095,00**, com a finalidade de custear despesas com solenidades de conclusão de cursos, ferindo o princípio da impessoalidade administrativa, previsto no art. 37 da CF;
2. inclusão da Vice-Governadoria para a prestação de assistência social ou para concessão de ajuda econômica ou financeira a pessoas carentes, através de Decreto, com o agravante dessas concessões terem sido efetivadas sem nenhum critério pré-estabelecido em lei específica, como exige o art. 26 da LRF;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02962/09

Pág. 3/5

3. ausência de lei específica para concessão de auxílios financeiros a pessoas físicas e a estudantes, contrariando o art. 26 da LRF;
4. despesas irregulares pagas na conta Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas, no valor total de **R\$ 57.840,00**, contrariando a **Lei nº 7.020/01**.

Solicitada a oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Geral Dr. Marcílio Toscano Franca Filho** opinou, após considerações, pela:

1. **IRREGULARIDADE** da presente prestação de contas;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** às autoridades, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;
3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no montante de **R\$ 67.935,00** ao ex-ordenador de despesa, **Sr. Glauco Antônio de Azevedo Moraes**, em virtude dos gastos com auxílio financeiro a estudantes, no valor de **R\$ 10.095,00**, com a finalidade de custear despesas com solenidades de conclusão de cursos, bem como com despesas irregulares pagas na conta “Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas”, no valor total de **R\$ 57.840,00**, ambas realizadas sem lastro legal;
4. **RECOMENDAÇÃO** ao Gabinete da Vice-Governadoria, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões;
5. **ENVIO DE CÓPIA** da presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências cabíveis na forma da legislação aplicável.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Antes de **PROPOR**, o Relator tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. permaneceu a irregularidade relativa à existência de servidores comissionados em número superior ao quantitativo de cargos criados por lei, contrariando o art. 61, §1º, II, “a” da C.F, o que enseja a **remessa** da matéria ao Excelentíssimo Governador do Estado, a fim de que adote as providências necessárias, com vistas a regularizar o Quadro de Pessoal da Vice-Governadoria, adequando-o ao que preceituam as normas constitucionais e infraconstitucionais regedoras da matéria;
2. quanto ao auxílio financeiro concedido a estudantes, no valor de **R\$ 10.095,00**, com a finalidade de custear despesas com solenidades de conclusão de cursos e compra de livros a aluno do Unipê, bem como ajuda a pessoas carentes, em que pese ter havido desobediência ao princípio da legalidade previsto no art. 37 da CF, visto que inexistente norma específica<sup>1</sup> prevendo ações de Assistência Social pela Vice-Governadoria do Estado e estipulando os critérios para a sua concessão, há nos autos a comprovação da realização da despesa (fls. 466/532, 328/335 e 533/599), carecendo tal prática ser sancionada com **aplicação de multa**, tanto ao Gestor quanto ao Ordenador da despesa, sem prejuízo de que se **recomende** à atual Gestão, no sentido de que não mais repita a falha, providenciando-se o mais breve possível a legislação que ampare tais despesas;

<sup>1</sup>Segundo a **Lei nº 7.020/2001**, a prestação supletiva de assistência social aplica-se ao Gabinete Civil do Governador e o **Decreto nº 24.191/2003** (fls. 448/449) estendeu esta prestação ao Gabinete da Vice-Governadoria, sem o devido amparo legal (fls. 408/413).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02962/09

Pág. 4/5

3. referente às despesas irregulares pagas na conta Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas, no valor total de **R\$ 57.840,00** (fls. 328/335), contrariando a **Lei nº 7.020/01**, embora irregulares, visto que não há lei que ampare tais despesas, não redundaram em prejuízo ao erário, merecendo ser sancionada com **aplicação de multa**, além de **recomendações**, no sentido de que não mais se repita.

Isto posto, **PROPÕE**, no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas prestadas pelo Gestor da Vice-Governadoria do Estado, Senhor **JOSÉ LACERDA NETO**, relativas ao exercício de 2008, tendo como ordenador de despesa, o **Senhor GLAUCO ANTONIO DE AZEVEDO MORAIS**;
2. **APLIQUEM** multa pessoal tanto ao Gestor quanto ao ordenador de despesas, respectivamente, **Senhores JOSÉ LACERDA NETO e GLAUCO ANTONIO DE AZEVEDO MORAIS**, no valor individual de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), em virtude de concessão de ajudas financeiras a estudantes e a pessoas carentes sem a existência de lei específica regulamentando a matéria, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **DETERMINEM** a remessa de cópia desta Decisão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a fim de que adote as providências necessárias, com vistas a regularizar o Quadro de Pessoal da Vice-Governadoria, adequando-o ao que preceituam as normas constitucionais e infraconstitucionais regedoras da matéria;
4. **DETERMINEM** à atual Administração da Vice-Governadoria, que se abstenha de conceder auxílios financeiros, a partir da presente decisão, tendo em vista que tal competência alcança apenas a Casa Civil do Governador, nos termos da Lei 7.020/01;
5. **RECOMENDEM** à atual administração da Vice-Governadoria, no sentido de prevenir a repetição das falhas apuradas no exercício em análise, preservando os princípios constitucionais que devem reger os atos da Administração Pública.

É a Proposta.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02962/09 e,***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na Sessão realizada nesta data:***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02962/09

Pág. 5/5

***I - POR MAIORIA, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas pelo Gestor da Vice-Governadoria do Estado, Senhor JOSÉ LACERDA NETO, relativas ao exercício de 2008, tendo como ordenador de despesa, o Senhor GLAUCO ANTONIO DE AZEVEDO MORAIS, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, vencido o Voto do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, mas sem a aplicação de multa, também por maioria, vencida a Proposta de Decisão do Relator, sendo vencedor, neste aspecto, o Voto do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes;***

***II – À UNANIMIDADE, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator:***

- 1. DETERMINAR a remessa de cópia desta Decisão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a fim de que adote as providências necessárias, com vistas a regularizar o Quadro de Pessoal da Vice-Governadoria, adequando-o ao que preceituam as normas constitucionais e infraconstitucionais regedoras da matéria;***
- 2. DETERMINAR à atual Administração da Vice-Governadoria, que se abstenha de conceder auxílios financeiros, a partir da presente decisão, tendo em vista que tal competência alcança apenas a Casa Civil do Governador, nos termos da Lei 7.020/01;***
- 3. RECOMENDAR à atual administração da Vice-Governadoria, no sentido de prevenir a repetição das falhas apuradas no exercício em análise, preservando os princípios constitucionais que devem reger os atos da Administração Pública.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 08 de setembro de 2.010.

---

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**  
Presidente

---

Auditor **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB